



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10783.000029/93-21

Recurso n.º : 136.229

Matéria : CSL – Ex.:1990

Recorrente : ELUMA CONEXÕES S.A. (AOS CUIDADOS DA SUCESSORA, ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Sessão de : 17 de junho de 2004

Acórdão n.º : 108-07.854

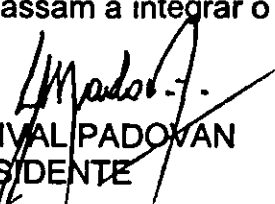
**PERDA DE CAPITAL – CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO** – A contrapartida do reconhecimento da perda de capital investido é o lançamento de um débito a resultado do exercício. Somente no exercício subsequente é que se pode falar em efeito de correção monetária do patrimônio líquido, então afetado pela perda.

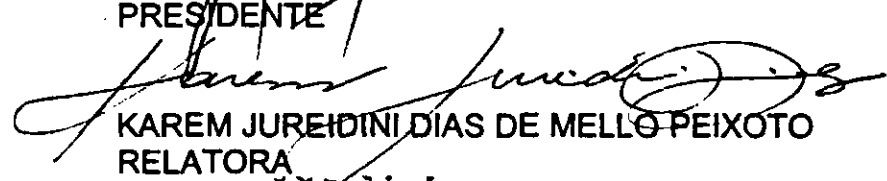
**TRIBUTAÇÃO REFLEXA** – O decidido para o lançamento de IRPJ se estende aos demais lançamentos, com os quais compartilha o mesmo fundamento de fato, e para os quais não haja outra razão de cunho jurídico que lhe recomende tratamento diverso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELUMA CONEXÕES S.A. (AOS CUIDADOS DA SUCESSORA, ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10783.000029/93-21

Acórdão n.º : 108-07.854

Recurso n.º : 136.229

Recorrente : ELUMA CONEXÕES S.A. (AOS CUIDADOS DA SUCESSORA, ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

## RELATÓRIO

Contra a empresa ELUMA CONEXÕES S.A. (AOS CUIDADOS DA SUCESSORA, ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO), foi lavrado o Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa ao ano-calendário de 1989. Em verdade, é a presente autuação conseqüência reflexa do Auto de infração de IRPJ (Processo Administrativo nº 10873.000031/93-72), razão pela qual as considerações feitas na ocasião de seu julgamento, valem também para a presente lide.

Da análise dos autos, verifica-se que a infração é decorrente do processo de incorporação ocorrido em 30.08.1989, ocasião em que a Eluma Conexões S.A foi incorporada pela empresa Eluma Metais S.A, tendo sido mantido, todavia, a mesma sede e denominação social da empresa incorporada, sob a justificativa da tradição e posição consolidada desta empresa no mercado.

Neste tocante, a autoridade fazendária apurou que a empresa incorporadora, qual seja, a Eluma Metais S.A, muito embora tenha sido constituída em outubro de 1976, jamais existiu de fato. Não possuía saldo bancário, tampouco bens ou direitos registrados em sua contabilidade, salvo investimento em projeto de refino de metais preciosos, imputado em seu ativo diferido, projeto este que nunca chegou a ser executado.

Com base nestes dados, considerou a fiscalização que o processo de incorporação foi, em verdade, um ato simulado, de forma a garantir certos benefícios fiscais às empresas envolvidas na operação. Neste tocante, tendo em vista a situação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10783.000029/93-21

Acórdão n.º : 108-07.854

deficitária da Eluma Metais S.A, a incorporação teve como fundamento o aproveitamento das despesas pré-operacionais, incorridas no projeto de refino de metais preciosos, na amortização do resultado apurado pela dita incorporada, a Eluma Conexões S.A, bem como o não reconhecimento do Lucro Inflacionário apurado na Eluma Metais S.A, em razão da existência de valor registrado em seu ativo diferido, o qual seria exigido integralmente caso houvesse sua extinção.

Verificou-se, assim, como resultado desta incorporação, que a Eluma Conexões S.A permaneceu com a mesma denominação, sede, sócios, objetivos sociais, patrimônio, tendo extinguido unicamente sua inscrição no CNPJ. De outra banda, por parte da Eluma Metais S.A, houve a extinção de seu objeto, razão social, e sede, mantendo apenas sua inscrição no cadastro da Secretaria da Receita Federal. Por tais razões, apurou-se que a incorporação ocorreu às avessas, vez que as posições de incorporadora e incorporada foram invertidas.

Assim, consubstanciada no artigo 102 do antigo Código Civil, por considerar a operação de incorporação como simulação, a autoridade fazendária houve por bem descaracterizá-la, considerando-a conforme de fato ocorrida, vale dizer, tendo a Eluma Conexões S.A como incorporadora e a Eluma Metais S.A como incorporada, apurando como consequência os seguintes efeitos tributários: (i) a impossibilidade de utilização das despesas pré-operacionais da Eluma Metais S.A na amortização do resultado da Eluma Conexões S.A e (ii) a indevida correção monetária do patrimônio líquido da incorporadora de fato, eis que o acervo líquido da Eluma Metais S.A, vertido para Eluma Conexões, seria inexistente, porquanto composto unicamente de despesas, não havendo, portanto, aumento do capital social.

Intimada acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando que a presente autuação seria reflexo do lançamento referente ao IRPJ, sendo, portanto, adstrito o julgamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10783.000029/93-21

Acórdão n.º : 108-07.854

de ambas as causas. Ademais, apresentou aos autos cópia da Impugnação apresentada contra a exigência do IRPJ, em que foram alegados os seguintes pontos:

- (i) ao contrário da conclusão obtida pela fiscalização, a Eluma Metais existia de fato, tendo, inclusive, elaborado projeto de refino de metais preciosos, investido capital neste projeto, bem como contratado equipe especializada para desenvolvê-lo;
- (ii) o fato da Eluma Metais não possuir bens ou direitos registrados não a impediria de incorporar a Eluma Conexões;
- (iii) a Eluma Metais possuía, efetivamente, acervo líquido, representado na forma de ativo diferido, cuja utilização na amortização do resultado poderia ser feita na medida em que fosse recuperado do capital investido, não sendo permitido ao Fisco transformá-lo integralmente e de uma só vez em prejuízo, de modo a liquidar o patrimônio da empresa;
- (iv) não haveria qualquer simulação no processo de incorporação, porquanto efetuado dentro dos limites legais, de forma clara e transparente, tendo sido transmitido direitos e obrigações para pessoa expressamente discriminada no ato.

Em vista do exposto, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido  
Exercício: 1990  
LANÇAMENTO REFLEXO – Devido à relação de causa e efeito a  
que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10783.000029/93-21

Acórdão n.º : 108-07.854

*ser adotado com relação ao lançamento reflexo, em virtude de ser decorrente.*

*Lançamento Procedente em parte."*

No voto condutor da aludida decisão, o Ilmo. Relator aplicou, naquilo que cabia, o decidido no Processo Administrativo nº 10783.000031/93-72, referente à exigência de IRPJ, haja vista a intrínseca relação entre ambas as autuações. Desta forma, foi cancelada glosa de despesas pré-operacionais, consideradas como indevidamente utilizadas na amortização do resultado da empresa incorporada, mantendo-se o lançamento relativo à correção monetária do patrimônio líquido.

Intimada em 12.05.2003 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário requerendo seja conhecido e dado provimento ao Recurso Voluntário pelas razões já expostas em sua Im[ugnação, acrescidas do parecer contábil juntado (fls. 68/73).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10783.000029/93-21

Acórdão n.º : 108-07.854

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

A princípio, ressalto que, por se tratar de autuação reflexa ao lançamento de IRPJ, a decisão proferida naqueles autos se aplicará, naquilo que couber, ao presente lançamento, conforme a seguir exposto.

Primeiramente, cabe ressaltar que a lide já foi devidamente delimitada pela decisão de primeira instância administrativa, ao considerar como válida e eficaz, inclusive para fins tributários, a incorporação conforme efetuada pela Recorrente, tendo de um lado, como incorporadora, a Eluma Metais S.A, e de outro, como incorporada, a empresa Eluma Conexões S.A.

Restando, assim, controvertido apenas o item 2 do Auto de Infração, vale dizer, a glosa de correção monetária do patrimônio líquido, passo a análise desta questão.

Consoante decidido em primeira instância, foi reconhecido com perda de capital os valores investidos em projeto de refino de metais preciosos, registrado no ativo diferido da empresa incorporadora, vez que aludido projeto jamais chegou a ser executado, tendo sido abandonado pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10783.000029/93-21

Acórdão n.º : 108-07.854

De tal modo, com arrimo nesta premissa, considerou a autoridade julgadora que, uma vez registrada a perda, não poderia a Recorrente se valer da correção monetária da mesma, vez que o prejuízo reconhecido teria provocado a redução do patrimônio líquido, na exata proporção deste prejuízo.

Sobre este aspecto, verifico que a premissa construída pela autoridade julgadora, embora correta, acabou por conduzi-la à conclusão equivocada. De fato, a partir do reconhecimento da perda do capital investido, o valor imputado na conta do ativo diferido é "zerado", sendo a contrapartida do lançamento um débito a constar do resultado do exercício. Não há, portanto, até este momento, a afetação do patrimônio líquido, o qual permanece inalterado, sendo, inclusive, aplicada correção monetária sobre seu saldo integral.

De fato, apenas ao final do exercício-financeiro é que esta perda de capital passa a afetar o patrimônio líquido, havendo, então, a sua redução no montante do prejuízo apurado. Somente no exercício subsequente é que se pode falar em efeito de correção monetária do patrimônio líquido, já afetado pela perda.

Assim, considerando que a perda de capital, resultante do abandono de projeto pela Recorrente, somente afeta o resultado ao final do exercício, por óbvio que a redução do patrimônio líquido também se verificará neste momento, sendo, pois devida sua correção monetária de forma integral, sem qualquer amortização, até o último dia do exercício social, a saber, 31 de dezembro.

Pelo exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar provimento.

Sala das Sessões – DF, em 17 de junho de 2004.

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO